



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1013146-37.2022.8.26.0482**
 Classe - Assunto: **Alienação Judicial de Bens - Alienação Judicial**
 Requerente: **Suporte Serviços Judiciais Ltda.**
 Requerido: **Laboratorio de Analises Clinicas Sao Jose Ltda**

Juiz de Direito: Dr. LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO

Vistos.

A controvérsia que, por ora, obstaculiza o prosseguimento do incidente consiste na impugnação da empresa falida, com objetivo de infirmar a avaliação dos bens aqui apresentada, argumentando que não cientificada sobre a avaliação, tampouco intimada sobre a data da realização dos leilões, o que, na sua visão, a privou do contraditório e ampla defesa em relação a esses atos processuais.

Em vista desse expediente, houve manifestação da Administradora Judicial, representante do Ministério Público e arrematantes.

Decido.

Em primeiro lugar, há que se apontar a preclusão consumativa, visto que inicialmente a empresa requerida apontou impugnação genérica aos termos da avaliação dos bens e ausência de intimação do leilão, em peticionamento espontâneo na data de 27/10/2022 (fls. 132/134), posteriormente, na data de 17/11/2022, a empresa falida apresentou semelhante manifestação, mas, desta vez, impugnando os valores dos bens arrematados, sem qualquer respaldo documental (fls. 136/141), portanto, esta última petição não será objeto de apreciação diante da preclusão.

No mais, a inicial deste incidente foi instruída com a documentação pertinente em especial o laudo de avaliação técnica de fls. 05/28.

Com o recebimento do incidente para processamento (fls. 32), a empresa falida foi devidamente intimada, não havendo qualquer impugnação subsequente a este fato. Logo, devidamente cientificada a falida, eis a oportunidade para se insurgir contra qualquer irregularidade inicial que ali ocorria, mas, de fato, não houve manifestação tempestiva a esse respeito.

Logo, a impugnação de nulidades se sujeita ao imediato apontamento de sua presença ou ocorrência tão logo se tome conhecimento, visto que é vedada a opção por alegá-la no momento oportuno para a parte que dela possa se beneficiar ou quando se dá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

conta meses depois quanto já escoado o prazo para impugnação, visto que é conduta que vai de encontro ao princípio da boa-fé objetiva e proibição do comportamento contraditório.

Portanto, **INDEFIRO** a impugnação da empresa falida especificamente em relação a avaliação do bens.

Por outro lado, a impugnação quanto à ausência de intimação deve ser acolhida, uma vez que o procedimento do leilão do bens se deu à revelia/intimação da falida e interessados, uma vez que apresentada a minuta de edital pela Administradora Judicial, o expediente foi encaminhado diretamente ao leiloeiro sem a devida publicação na imprensa oficial, daí por que, com razão a parte falida, sendo o caso de se reconhecer a nulidade do feito a partir da apresentação da minuta de edital por se tratar de vício insanável, com a necessidade o refazimento dos atos.

Em sendo assim, **DECLARO NULOS** todos os atos praticados a partir da apresentação de minuta do edital em fls. 46/50, ficando sem efeito os autos de arrematação homologados em fls. 130, ficando autorizada a devolução dos dinheiros pertencentes aos respectivos arrematantes, mediante a apresentação do respectivo formulário MLE.

Cientifique-se o Leiloeiro a respeito desta decisão.

Neste passo, **DETERMINO** o prosseguimento do feito com as providências necessárias para a apresentação de nova minuta de edital pela Administradora Judicial em 15 dias.

Com a vinda da minuta, providencie-se a publicação na imprensa oficial e, simultaneamente, comunicando-se o Leiloeiro.

Intime-se.

Presidente Prudente, 29 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**